

SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA LITIGIOSIDADE E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA

BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM: AN ANALYSIS OF LITIGATION AND ITS IMPACTS ON ACCESS TO JUSTICE*

Claudia Maria Ferreira de Souza
Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
cmfsouza@tjrj.jus.br

Sergio de Souza Salles
Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
sergio.salles@ucp.br

Denise M.N.Nascimento Lopes Salles
Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
denise.salles@ucp.br

RESUMO: Combater a excessiva judicialização dos conflitos, sem obstruir o acesso à justiça como forma de garantia de direitos e superação de desigualdades, tem sido o centro de relevantes debates nas últimas décadas. O presente artigo tem como principal objetivo analisar o fenômeno da litigiosidade, a partir de dados apresentados pelos Relatórios do CNJ, para investigar, em seguida, como a utilização dos métodos autocompositivos de tratamento de conflitos e outras iniciativas de desjudicialização em um contexto ampliado de acesso à justiça, podem contribuir para dar tratamento adequado aos conflitos, garantir a efetivação de direitos, a superação de desigualdades e alcançar a pacificação social.

Palavras-chave: Litigiosidade. Métodos autocompositivos. Acesso à justiça. Desjudicialização.

ABSTRACT: Combating the excessive judicialization of conflicts, without obstructing access to justice as a way to guarantee rights and overcome inequalities, has been at the center of relevant debates in recent decades. The main objective of this article is to analyze the litigation phenomenon, based on data presented in the CNJ Reports, and then investigate how the use of self-compositional conflict resolution methods and other de-judicialization initiatives in a broader context of access to justice can contribute to the adequate resolution of conflicts, guaranteeing the enforcement of rights, overcoming inequalities, and achieving social pacification.

Keywords: Litigation. Alternative methods of conflict resolution. Access to justice. Desjudicialization.

* Artigo recebido em 30/06/2022 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 05/07/2022.

I. INTRODUÇÃO

As mudanças havidas na sociedade em decorrência da modernização tecnológica, globalização, acesso à informação e ao consumo, impulsionaram o desenvolvimento e agravamento de novos conflitos, impactando o funcionamento do judiciário e a prestação jurisdicional. O Brasil é o maior litigante per capita no mundo, com 75,4 milhões de processos contabilizados pelo relatório “Justiça em Números” do CNJ em 2021, volume que compromete a efetivação do acesso à justiça. Com efeito, a média de espera entre a petição inicial e a baixa de um processo no país dura, em média, 6 anos. Combater a excessiva judicialização dos conflitos, sem obstruir o acesso à justiça como forma de garantia de direitos e superação de desigualdades, tem sido o centro de relevantes debates nas últimas décadas, sendo o tema da investigação do presente artigo.

Nas palavras do Ministro do STF Roberto Barroso (2014), o fenômeno da hiperlitigiosidade comporta aspectos positivos e negativos, sendo possível identificar uma maior participação da sociedade na busca da efetivação de direitos decorrente da redemocratização e, por outro lado, o uso massivo que o próprio poder público faz do judiciário, além do uso predatório e com intenções de procrastinação, feito por alguns advogados e do descuido das empresas em prover mecanismos de atendimento aos consumidores.

O tema da litigiosidade é, sem dúvida, multifacetado, e pode ser abordado por diferentes aspectos. O presente texto tem por objetivo principal, num primeiro momento, discutir o fenômeno da excessiva litigiosidade, para, em seguida, investigar a utilização dos meios consensuais de tratamento de conflitos e outras iniciativas de desjudicialização, em um contexto ampliado de acesso à justiça, na busca da efetivação de direitos e superação de desigualdades.

Assim, o texto se organiza em três partes: a primeira tem por escopo examinar a complexidade do fenômeno da excessiva judicialização dos conflitos e seus impactos para o acesso à justiça, analisando dados disponíveis no Relatório Justiça em Números do CNJ 2021, especialmente em relação à justiça estadual, apontando possíveis causas e impactos desse fenômeno na sociedade. Num segundo momento será abordada a ressignificação do acesso à justiça e a utilização dos métodos consensuais. Enfim, na terceira parte, abordam-se outras propostas de desjudicialização e de privatização da solução de conflitos.

II. A COMPLEXIDADE DO FENÔMENO JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: SOMOS, DE FATO, EXCESSIVAMENTE LITIGANTES?

A abertura política ocorrida nos anos 80, seguida pelo intenso debate acerca dos direitos humanos travado nos anos 90¹ ensejaram a eclosão de demandas reprimidas de justiça referentes à redistribuição de renda, correção dos desequilíbrios regionais e efetividade das políticas públicas². Tais demandas levaram com que o Judiciário assumisse o protagonismo como instância estratégica de mobilização de recursos e argumentos para a defesa e reivindicação de efetivação de direitos, principalmente de cunho social e coletivo, verificando-se a intensificação dos mecanismos e estratégias de ampliação do acesso à justiça como os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Justiça Itinerante, Mediação e Conciliação, etc (ASENSI, 2010, pp. 33-35).

Temos assim que, a complexidade dos conflitos decorrente das mudanças observadas na sociedade³, somadas à expansão da tecnologia e da comunicação, a superação das barreiras geográficas e a diversidade dos atores econômicos, adentram e desafiam um judiciário estruturado de forma rígida e hierarquizada, regulado por códigos, com seus respectivos ritos e prazos, ocasionando um descompasso na prestação jurisdicional, agravado pela ineficiência do Estado diante do desafio de equilibrar a crescente e diversificada demanda, contando com recursos orçamentários, financeiros e humanos limitados.⁴

¹ No início dos anos de 1990, o cenário internacional pareceu favorável à adoção de esquemas mais cooperativos e institucionalizados nas relações internacionais. Ampliou-se o papel de instâncias multilaterais, como a ONU, e de instituições supranacionais, com a formação de blocos políticos (União Europeia) e econômicos (NAFTA e Mercosul). Nessas instâncias, os Estados aliam-se voluntariamente a esquemas de integração, que significam a adoção de regimes jurídicos com esquema normativo, instituições encarregadas da resolução de conflitos e políticas públicas próprias (KOERNER, 2003).

² Embora os processos de abertura política e transição democrática tenham possibilitado o reconhecimento formal dos direitos humanos, pelo ordenamento jurídico em vigor, até que ponto eles, de fato, vêm sendo respeitados, pergunta José Eduardo Faria, assinalando que os direitos humanos têm tido, no continente, uma trajetória histórica paradoxal: quanto mais são afirmados, incorporando-se no texto de constituições e no discurso dos líderes políticos, empresariais, sindicais, comunitários e religiosos latino-americanos, mais eles tendem a se abrir interrogativamente em direção a um futuro sempre concebido como um problema- e jamais visto como certeza. (FARIA, 2015, p. 130)

³ Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover (2012): “A sociedade contemporânea é altamente conflitiva. A adensação populacional, a escassez de recursos, a concentração de riquezas em mãos de poucos, os bens – materiais e imateriais – almejados por muitos, tudo coopera para que indivíduos e coletividades entrem em permanente conflito. Além disso, as estruturas políticas do Estado pós-moderno, com sua ineficiência, levam a uma forte tendência à judicialização dos conflitos, assoberbando os tribunais, dos quais se espera a tutela jurisdicional de interesses e direitos”.

⁴ Conforme alerta de Marcellino Junior (2014, p. 15): “A estrutura do Poder Judiciário, no tocante a seus recursos orçamentários, financeiros e humanos, é limitada e não conseguiu acompanhar de modo satisfatório o crescimento do volume de ações propostas. Há um “parque instalado” com capacidade limitada de

As análises do cenário da litigiosidade propostas pelo CNJ são baseadas no modelo gerencial e de eficiência⁵ adotado pelo órgão para compreender e orientar o funcionamento do Judiciário, apoiado em diagnósticos estatísticos e quantitativos que orientam a adoção de metas e alocação de recursos. Quanto à efetividade que se pretende atingir, os esforços mostram-se ainda insuficientes para que o acesso à justiça seja alcançado pelos cidadãos, considerando que o modelo piramidal de Direito⁶ já não atende aos anseios de uma sociedade complexa, na qual se verifica a proliferação de regimes normativos articulados em rede, de forma sistêmica, assimétrica e heterogênea.⁷

Se observarmos o fenômeno da litigiosidade a partir dos relatórios “Justiça em Números” editado pelo CNJ desde o ano de 2003, evidencia-se um progressivo aumento no acervo de processos judiciais em tramitação, com uma média de crescimento de 3,4 por cento ao ano a partir de 2009. A complexidade do fenômeno pode ser observada a partir de uma breve análise do relatório CNJ “Justiça em Números de 2021”, do qual se depreende que a execução fiscal⁸ é o principal fator de morosidade do judiciário, com taxa de congestionamento de 87%, e que dentre os 5 maiores litigantes do judiciário, 3 são do setor público (federal/ estadual e municipal) e dois são oligopólios (bancos e telefonia).

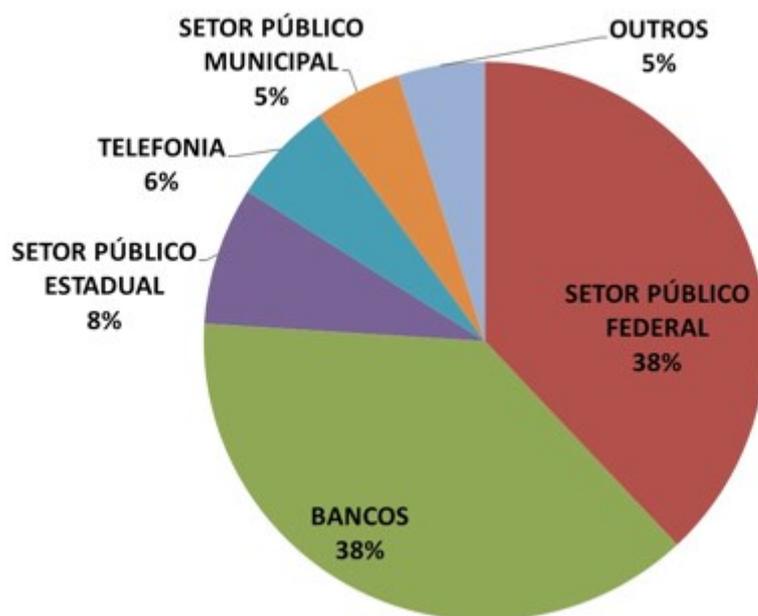
assimilação de demandas e que precisa ser levado em consideração, quando se pensa em acesso à justiça. A consequência é conhecida por todos: um Judiciário lento que não consegue, na maioria dos casos, oferecer, em tempo razoável, respostas e soluções aos seus jurisdicionados.”

⁵ Confira análise de Marcellino Junior (2014, p. 193).

⁶ Koerner (2003, p. 149) assinala que: “Pensar os direitos humanos como uma analogia dos direitos constitucionais restringe seu campo a uma concepção institucional do Direito, ou seja, insere os direitos humanos no sistema jurídico estatal, que é, por sua vez, concebido como um conjunto de normas jurídicas... trata-se de um sistema piramidal – pois engendrado como uma estrutura de norma unitária, que só aceita fontes reconhecidas por ele mesmo”.

⁷ Com efeito, Faria (2017, p.104) ressalta que “quanto maior é a diferenciação dos sistemas sociais e econômicos, mais difícil é para o Estado geri-los por meio de instrumentos normativos convencionais de fiscalização e controle”.

⁸ A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 68% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 36% do total de casos pendentes e congestionamento de 87% em 2020. Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. Ademais, as dívidas chegam ao Judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos, por isso a difícil recuperação. (Relatório CNJ Justiça em Números 2021, p. 169)



Como se observa no gráfico acima, os conflitos de alimentos, vizinhança, trânsito, órfãos e sucessões, consumidores de outros serviços (não bancários e telefonia) ocupam apenas 5% dos processos em tramitação, afastando a premissa de um cidadão propenso ao litígio, e ressaltando que a busca de acesso à justiça decorre em grande parte da precarização e violação de direitos garantidos constitucionalmente, e ainda que, o uso feito pelo próprio poder público tem forte impacto no volume de feitos e serve, muitas das vezes, para protelar a entrega desses direitos ao cidadão.⁹O cenário parece confirmar as críticas ao modelo estatal, no qual o papel do Estado seria a proteção e promoção dos direitos humanos, “pois frequentemente ele é o próprio violador” (KOERNER, 2003, p. 148).

Seguindo na análise do perfil de litigância do cidadão, o relatório do IBGE 2009 empreendeu pesquisa acerca das características de vitimização e acesso à justiça, apontando que apenas 9,4 % dos brasileiros acima de 18 anos se envolveram em conflitos judiciais entre 2004 e 2009. A proporção de acesso cresce de acordo com escolaridade e renda, sendo de 6,3% para aqueles sem instrução e 14,4% para quem tem escolaridade superior completa; e ainda, 12,7% para quem tem renda domiciliar per capita de dois salários mínimos ou mais, contra 8,3% para aqueles com rendimento de até um quarto de salário mínimo, reproduzindo no aspecto de acesso à justiça as desigualdades sociais.

⁹ Zapater cita que restituição de impostos, benefícios previdenciários, acesso a saúde, educação e vários outros direitos, que deveriam ser garantidos espontaneamente, são judicializados. (ZAPATER, 2021 - 20/10)

Assim, temos um paradoxo do acesso à justiça e da litigiosidade, demonstrando a vantagem dos litigantes habituais, que com mais experiência e recursos dominam a utilização do judiciário, sobre os litigantes eventuais¹⁰, o que afasta a ideia de que o brasileiro é excessivamente litigante e alerta para o uso predatório e oportunista do Poder Judiciário¹¹.

Diante da excessiva judicialização dos conflitos a questão do acesso à justiça é posta à prova, já que nos dizeres de Cappelletti e Garth (1988, p. 12), o acesso à justiça deve ser encarado como o “requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretende garantir, e não apenas proclamar direitos.”

Além de impor danos aos preceitos da igualdade e da prevalência da lei, as consequências da excessiva litigiosidade e a morosidade na solução de conflitos implicam na erosão da credibilidade do poder judiciário e na qualidade da democracia, pois, como ensina Sadek (2014)¹², com o inchaço, a instituição não consegue cumprir suas atribuições constitucionais relacionadas à garantia de direitos, inclusão e construção de cidadania. A autora ressalta que a Constituição assegura a todos a razoável duração e a celeridade da tramitação dos processos, e a busca por soluções para o excesso de litigiosidade tornou-se

¹⁰ A respeito das vantagens de litigantes “habituais” sobre “eventuais”, confira Cappelletti e Garth (1988, p. 25).

¹¹ Esclarece Marcellino Junior (2014, p. 16): “No caso de ações com litigantes habituais, percebe-se com destaque a presença de grandes conglomerados econômicos como partes processuais. Os referidos conglomerados eventualmente praticam atos que acarretam prejuízos aos consumidores, e estes acionam as empresas em juízo na tentativa de buscar compensação financeira. Ocorre que as empresas, de alguma forma, usam a lentidão e a burocracia do processo judicial para obter vantagens econômicas frente aos jurisdicionados lesados e, não raro, por meio da realização de acordos judiciais nem sempre favoráveis aos consumidores. O ponto fundamental a ser considerado é que esse jogo ocorre sob alto custo do erário. Muito embora essas empresas paguem custas judiciais ao final do processo e, em alguns casos, até mesmo antecipem despesas processuais, não se pode deixar de considerar o alto custo indireto (funcionários, salários, estrutura, etc.) acarretado pelo processo judicial, que se arrasta por vários anos. Os entes públicos (Município, Estado e União) também figuram, em muitos casos, como litigantes habituais e usam do processo como parte de um jogo econômico, considerando os limites de seus orçamentos anuais. São milhares de ações que abarrotam o Judiciário brasileiro e que implicam altíssimos custos aos cofres públicos. Além dos custos diretos e indiretos, existe outro problema que se torna central para esta tese: o excesso de litigância acarreta inviabilização parcial do acesso à justiça. A litigância frívola é apenas parte de um problema maior que diz respeito ao excesso de litigância.”

¹² Nas palavras de Sadek (2014, p. 60): “O Judiciário acaba por se transformar em órgão estatal responsável pela solução de litígios, sobretudo do setor público federal, estadual e municipal, dos bancos, das empresas prestadoras de serviços. Sobra pouco espaço para a instituição cumprir suas atribuições constitucionais relacionadas à garantia dos direitos e à composição dos conflitos de interesses. Ademais, a demanda por direitos, longe de ser universal, provém de setores privilegiados da sociedade. Em consequência, dado o volume de processos e o perfil dos que postulam judicialmente, a instituição sofre de inchaço, cuja dilatação, além de dificultar sua atuação, contribui para a construção de uma imagem negativa junto à população”.

um problema coletivo, de política pública tendo em vista conferir maior efetividade ao acesso à justiça e alcançar a paz social.

Diante de uma sociedade hipercomplexa os limites normativos do direito positivo ensejam uma participação cada vez maior da autorregulação socialmente instituída¹³ a partir de experiências comuns e visões de mundo compartilhadas, exigindo um novo modo de conhecimento do Direito, que toma contornos de pluralismo jurídico, decorrente da redução da capacidade de ação autônoma dos Estados e da relevância assumida por organizações de direito privado no estabelecimento de regras de conduta negociadas e acordadas. (KOERNER, 2003, p. 150).

Nesse contexto, observa-se uma mudança na concepção do judiciário como instituição a qual cabe, exclusivamente, garantir a convivência harmônica e pacífica em sociedade, cedendo lugar ao entendimento de que o acesso à justiça não se resume ao ingresso no judiciário, mas implica em alcançar uma solução adequada, consubstanciada no que Watanabe (2016) convencionou identificar como “acesso à ordem jurídica justa,” ultrapassando a aceção clássica do conceito de justiça, ao expandi-lo em uma concepção ética, axiológica e valorativa, ou seja, o acesso ao direito de ter direitos (ARENDDT, 1989, p. 332) e alcançar a plena cidadania, mediante a utilização dos métodos consensuais como a conciliação, a mediação e a arbitragem, bem como o uso de outras iniciativas privadas de solução e desjudicialização dos conflitos.

III. A MUDANÇA DE ENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: ACESSO À JUSTIÇA OU AO JUDICIÁRIO?

Em decorrência dos novos arranjos dos espaços políticos e da expansão de regimes normativos provenientes de outras instituições além das estatais¹⁴, a gestão e decisão de conflitos tende a escapar das jurisdições regulatórias tradicionais, passando a operar em novos espaços regulatórios concebidos para “propiciar soluções rápidas aos conflitos e pendências, evitando com isso interrupções nos processos produtivos ou rupturas das relações econômicas” (FARIA, 2017, p. 103) . Em contraposição à concepção do

¹³ Conforme Roth (2015, p. 22): “Hoje a complexidade do sistema social é tal que nenhum subsistema particular, seja ele político, jurídico, moral ou econômico, pode ainda pretender a direção da sociedade”.

¹⁴ José Eduardo Faria (2017, p. 101) cita que além do Estado, outras instituições são responsáveis pela expansão de regimes normativos, como a iniciativa privada, associações patronais e trabalhistas, agências internacionais de cooperação econômica, sociedade civil e organizações público/privadas.

ordenamento jurídico tradicional fechado, homogêneo e hierarquizado, Faria analisa que na sociedade complexa o modelo atual é de convivência de diferentes formas de regulação, e que “quanto maior é a diferenciação dos sistemas sociais e econômicos, mais difícil é para o Estado geri-los por meio de instrumentos normativos convencionais de fiscalização e controle.” (FARIA, 2017, p. 104).

A mudança da concepção de um judiciário que monopolizava a solução dos conflitos, para a implantação de um modelo de justiça multiportas¹⁵, que contempla diferentes formas de tratar os conflitos e busca a adequação no endereçamento das demandas, deu-se a partir da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, com a publicação da Resolução 125/2010.

A política pública adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação, busca promover uma mudança de mentalidade no tratamento do conflito, com base na simplificação dos procedimentos e expansão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)¹⁶. Ademais, almeja promover o estímulo à conciliação com a realização das Semanas Nacionais de Conciliação e a estipulação de metas, como na Meta CNJ 3/2022 e Meta 16 da Agenda 2030 da ONU. Nesse contexto estratégico, além de conferir efetividade e celeridade na solução do conflito, a adequação de tratamento consoante à natureza do conflito tem o condão de garantir o acesso qualificado à justiça como forma de superação de desigualdades.

A instauração da Política Judiciária de Tratamento Adequado de Solução de Conflitos desencadeou a implantação de um subsistema autocompositivo, tornando obrigatória, como visto acima, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, com a finalidade de fortalecer e estruturar unidades destinadas à realização e gestão de sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação aos cidadãos, com a expectativa de que a porta de entrada do judiciário contemplasse a perspectiva de uma solução negociada que garantisse celeridade e efetividade na solução das demandas apresentadas ao judiciário, tanto judicializadas, quanto em fase pré-processual, facultando também o credenciamento junto aos Tribunais, de Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação.

¹⁵ O conceito foi apresentado na palestra de abertura da Pound Conference, em 1976, em Saint Paul, Minnessota, conforme explica Frank Sander (CRESPO, 2012, p. 31).

¹⁶ Em 2021, existiam 1382 CEJUSCs instalados, tendo sido homologados 3,9 milhões de acordos, ou seja, 12,5 % dos processos foram solucionados pela via da conciliação, conforme o Relatório CNJ Justiça em Números.

Na mesma perspectiva de incentivo à consensualidade, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) consolidou a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, trazendo estampado no §2º do artigo 3º, que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e, no § 3º do mesmo artigo, que a “conciliação, a mediação, a arbitragem e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Fortalecendo a ideia de uma justiça colaborativa e voltada para a solução consensual dos conflitos, o CPC inovou, introduzindo a iniciativa prévia da tentativa de composição entre as partes em seu artigo 334, que determina a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes mesmo da contestação, salientando que essa etapa só será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (§4º Inciso I), além de considerar ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado (§8º), direcionando o procedimento a uma racionalização da litigância com a colocação da resolução adjudicada como a *ultima ratio* da solução de um conflito.

Apesar dos esforços e do investimento na estruturação de uma política pública que privilegia a resolução consensual e negociada dos conflitos, observa-se no referido relatório do CNJ que o índice de conciliação¹⁷ demonstra pouca alteração ao longo do tempo, registrando-se, por exemplo, 11,5% em 2008, e em 2020 o índice de 12,5%, denotando que o esperado comportamento cooperativo dos atores do processo, no sentido de buscar uma solução consensual para o conflito, ainda não foi alcançado, suscitando a hipótese de que, após o ajuizamento da ação, a tendência de se chegar a um acordo é reduzida, talvez pela própria dinâmica adversarial que enseja a comunicação processual¹⁸.

Cumprе consignar que a racionalização da movimentação da máquina judiciária exige mudança de cultura por parte dos operadores do direito, em especial dos magistrados,

¹⁷ O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões homologatórias de acordos em relação ao total de sentenças e decisões terminativas.

¹⁸ “Por outro lado, observam-se limites em relação a este modelo adversarial. Primeiramente, parte do princípio de que as partes são antagonistas e, portanto, deve haver um órgão decisório com a possibilidade de definir qual delas será bem-sucedida e qual sucumbirá. Em segundo lugar, este modelo confere pouco destaque à formação de consenso, apesar de algumas estratégias de conciliação, tendo em vista a própria necessidade jurídica de definir um “vencedor”. Em terceiro lugar, este modelo estático retira do Judiciário a possibilidade de agir voluntariamente na efetivação de direitos explicitamente desrespeitados, a não ser quando ativado pelas partes” (ASENSI, 2010, p. 43).

adotando o princípio da cooperação na condução do processo (art. 6º CPC)¹⁹ e a prática da realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC²⁰. Por sua vez, os advogados precisam fazer uso dos mecanismos consensuais já existentes e utilizar os institutos já disponíveis, como por exemplo, o Negócio Jurídico Processual (art.190 CPC) que permite regular certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.²¹

Especialmente se considerarmos o impacto econômico nos custos do processo, o momento em que se dá o acordo também é um dado relevante a ser considerado, pois, ao ser alcançado no início do processo como previsto no artigo 334 do CPC, gera maior economia do que ao final do processo, quando o valor relativo do acordo, em termos de ganho social, é bem menor (WOLKART, 2019) considerando os custos envolvidos desde o início da tramitação do processo, pois, como vemos no relatório do, o Judiciário gastou R\$ 100,06 bilhões em 2020, valores que consomem 1,3% do PIB nacional, uma das mais altas taxas do mundo²², sendo que o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 475,51 por habitante.

Nesse sentido, cabe salientar a necessidade de incentivo à utilização das câmaras privadas de arbitragem e mediação, que podem tratar de forma privada e sigilosa disputas de diversas naturezas. Importante observar que na arbitragem os árbitros são escolhidos pelas partes e a decisão arbitral é terminativa, com os mesmos efeitos da proferida pelo Poder Judiciário. Infelizmente, os quantitativos de encaminhamentos para essas instâncias

¹⁹ Nas palavras de Mitidiero (2019, p. 110): “Os deveres inerentes ao modelo cooperativo e os fins visados pelo princípio da colaboração pautam todo o procedimento comum do novo processo civil brasileiro. A colaboração, portanto, não pode ser confundida com um *slogan* arrolado pelo legislador a título de norma fundamental do novo processo civil – ele efetivamente informa e enfeixa todo o processo objetivando a prestação da tutela dos direitos”.

²⁰ Em relação à aplicação do artigo 334 do CPC, Trícia Navarro Xavier (2019) analisa “Contudo, o referido dispositivo não teve uma receptividade adequada pela comunidade jurídica, principalmente em razão de o Poder Judiciário não ter se estruturado tempestivamente para a realização da audiência inaugural de conciliação ou de mediação, levando inúmeros juízes a dispensarem a designação do 10/08/2020 Envio | Revista dos Tribunais <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document/4/9> ato, retirando, com isso, as potencialidades idealizadas pelo legislador. Também se cogitou que a audiência pudesse representar atraso no processo. Interessante observar que, com a entrada em vigor do CPC/2015 (LGL\2015\1656), os advogados se empenharam e aderiram à nova formulação procedimental do legislador, ao passo que os juízes não tiveram a mesma aceitação à implementação da política, por duas razões principais: a) a falta de estrutura, já que a maioria dos tribunais não havia investido satisfatoriamente em capacitação de conciliadores e mediadores, e nem tinham instalado suficientemente os CEJUSCs, na forma da lei; e b) por não acreditarem na efetividade dos resultados advindos da conciliação e da mediação. Essa situação fez com que a audiência não fosse designada em diversas localidades do Brasil”.

²¹ Segundo Didier (2021, p. 32): “Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro de limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”.

²² Conforme reportagem da Folha de São Paulo, a Justiça brasileira é cara em comparação com outros países (cf. FABRINI, 2020).

ainda não constam do Relatório Justiça em Números para efeitos de identificação da demanda e dos resultados.

A disponibilização de todos esses mecanismos de solução prévia e consensual coincide com o decréscimo de 14,5% de casos novos ingressando em todo o Poder Judiciário, diminuição que vem sendo registrada nos relatórios do CNJ “Justiça em Números” desde 2017, primeiro ano da série histórica em que se observou equilíbrio, seguido de redução no volume de casos. Em 2019 constatou-se uma redução de aproximadamente um milhão e meio de processos judiciais e em 2020 a redução foi de cerca de dois milhões de processos, confirmando a tendência de baixa em uma variação acumuladas nesses três últimos anos de – 5,2%, sendo que em 2020 o judiciário julgou mais (27,9 milhões) do que o número de casos novos (25,8 milhões), ressaltando-se o possível impacto da pandemia de covid-19 nos números analisados.

Observando-se a diminuição do ajuizamento de ações identificado pelo Relatório CNJ Justiça em Números, cabe a reflexão acerca do endereçamento das demandas conflituosas surgidas na sociedade. Conforme ressalta Asensi (2010, p.44), “numa chave pluralista, observa-se a emergência de outros centros produtores de direito legítimo na sociedade moderna que não se confundem com o Estado, revelando a complexidade das relações sociais.”

Assim, diante da insatisfação com a ineficácia do judiciário frente à litigiosidade, soluções extrajudiciais são apresentadas como estratégias de enfrentamento da questão, sendo possível identificar que as inúmeras opções de resolução de conflitos em instâncias privadas e/ou prévias ao ajuizamento da ação são atualmente uma prática já incorporada pela sociedade, como veremos a seguir.

IV. OUTRAS ESTRATÉGIAS DE INCENTIVO A SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS

Seguindo o pressuposto que muitos dos conflitos sociais e econômicos podem ser tratados mediante o uso de técnicas que respeitem os diferentes valores, interesses e necessidades das partes, observa-se a incorporação de uma diversidade normativa que propicia aos diferentes atores sociais condições de debater e deliberar consensualmente seus dissensos.

Essa perspectiva remete a uma concepção pluralista na qual impera a desformalização, deslegalização e desconstitucionalização de direitos e a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, procurando dar funcionalidade ao direito positivo (cf. ASENSI, 2010, p. 113). Segundo Faria (2017, p. 112), o estímulo ao uso dessas estratégias tem origem em uma análise pragmática dos governantes, levando em conta a ineficácia do instrumental regulatório do direito positivo frente diversidade dos conflitos da sociedade contemporânea, cabendo ao Estado apenas impor fórmulas de cooperação e regras de negociação”.

Essa análise pragmática dos governantes considera o aspecto econômico no tratamento dos conflitos. Em vista dessa constatação, tomando o sentido figurado, temos que economia significa ausência de desperdícios ou excessos; comedimento no consumo, no uso ou na realização de algo. A economia ocupa-se dos fenômenos relacionados com a obtenção e a utilização dos recursos materiais necessários ao bem estar, e pode ser definida como uma ciência social, que estuda o funcionamento da Economia Capitalista, sob o pressuposto do comportamento racional do homem econômico, ou seja, da busca da alocação eficiente dos recursos escassos entre inúmeros fins alternativos.

O postulado econômico da escassez²³ indica que os recursos da sociedade são limitados, e esse seria um fator gerador de conflitos, que demandam a aplicação do direito. A abordagem econômica do ordenamento jurídico, conhecida como Análise Econômica do Direito²⁴, caracteriza-se pela interdisciplinaridade e busca “analisar o direito a partir dos instrumentos que a economia oferece” (GICO JR, 2010, v.1, n.1). Vilar (2021) observa que a escassez obriga a uma escolha, que por sua vez, impõe uma renúncia. Da mesma forma, o Estado deve fazer escolhas para a alocação de recursos escassos na efetivação dos direitos

²³ Adriano José Pereira e Solange Marin, no artigo Lei da escassez e comportamento econômico: uma leitura institucional - Revista Econômica, vol. 18, n. 2, dez. 2016 afirmam que o entendimento de que a escassez é uma condição relativa, somado à compreensão de que sua ocorrência é um fenômeno da economia capitalista, pressupõe que sua existência é provocada, e ao mesmo tempo solucionada (no sentido de equilíbrio), pelo mercado (PEREIRA & MARIN, 2016)

²⁴ Alejandro Bugallo Alvarez, na Revista Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 49 a 68 - jul/dez 2006, explica que, na década de 70, em contraposição à visão predominante na teoria jurídica e do utilitarismo, surgem três tendências ou movimentos intelectuais, quais sejam, Law and Economics ou Análise Econômica do Direito (AED), que propõe a análise do direito sob a perspectiva econômica, Critical Legal Studies (CLS) ou Escola Crítica do Direito sob a perspectiva política, e as teorias denominadas “rights-based” que englobam todas as contribuições que derivam das teorias desenvolvidas no campo da filosofia moral e política por autores como Rawls, Nozick e Dworkin e cujo objetivo é desenhar os referenciais constitutivos de uma sociedade justa. Para a AED os indivíduos são criaturas racionais que se comportam tentando maximizar seus interesses em todos os âmbitos e facetas da vida, razão porque na perspectiva econômica o direito é um conjunto de incentivos que premia as condutas eficientes e penaliza as ineficientes, e sustenta que as análises e justificações doutrinárias podem ser completadas pela análise econômica, para conseguir maior objetividade e precisão na tomada de decisões. (ALVAREZ, 2006)

fundamentais, evitando o desperdício, já que, como nos ensina Gico Jr (2010, p.28) “em um mundo onde os recursos são escassos e as necessidades humanas potencialmente ilimitadas, não existe nada mais injusto que o desperdício”. Para o autor, as escolhas e decisões tomadas por todos os envolvidos na função judiciária impactam a sobreutilização do sistema de justiça, asseverando que essas decisões são incentivadas por aspectos como a imprevisibilidade das decisões judiciais e a forma de acesso ao judiciário, envolvendo custos, o que resulta em morosidade, ineficiência e baixa qualidade da prestação jurisdicional, panorama identificado como crise do judiciário²⁵.

Uma análise dos indicadores apresentados no Relatório CNJ “Justiça em Números 2021” indicam que a Justiça Estadual reúne aproximadamente 66% do total de processos ingressados no Poder Judiciário, apresentando uma grande diversidade de assuntos. O Direito Civil aparece entre os cinco temas com os maiores quantitativos de processos em todas as instâncias da Justiça Estadual, destacando-se, também, o elevado número envolvendo o tema de Direito do Consumidor.

No tocante à esfera consumerista, é possível citar como alternativa de desjudicialização a utilização dos Procons, que apresentam um índice de resolutividade dos conflitos acima de 80%²⁶. Aqui cabe uma comparação com o resultado de acordos nos Juizados Especiais Cíveis, que alcançam um patamar de 18% de acordos²⁷. A diferença entre os percentuais de acordo denotam a necessidade de estudo aprofundado para melhor compreensão do fenômeno, o que não se pretende nesse trabalho, ressaltando apenas a constatação já mencionada, de que após o ingresso da reclamação no judiciário a obtenção de acordos é bastante reduzida, reforçando a ideia de valorização do tratamento pré-processual e extrajudicial dos conflitos.

Uma iniciativa relevante no tratamento dos conflitos consumeristas é a disponibilização de portais eletrônicos de resolução de conflitos, como a plataforma oferecida pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública “Consumidor.gov.br”, que

²⁵ Esse descompasso entre a oferta e a procura produz uma frustração geral, decorrente da morosidade e da pouca eficiência dos serviços judiciais, quando não da sua simples negação aos segmentos desfavorecidos da população, que ainda precisam lidar com a diferença entre a singela concepção de justiça que possuem e a complexidade burocrático/formal dos ritos processuais.¹⁶ A conjugação dessas duas circunstâncias acaba provocando o desprezo e o descrédito do cidadão comum pela justiça, afastando-o muitas vezes. (SPLENGER & NETO, 2012)

²⁶ Disponível em <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/08/procon-bate-recorde-e-resolve-85-dos-conflitos/#:~:text=Mais%20de%2085%25%20dos%20conflitos,que%20era%20recorde%20do%20%C3%B3rg%C3%A3o.> Acesso em: 05/06/2022

²⁷ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 05/06/2022

permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução alternativa de conflitos de consumo pela internet, em um ambiente público e transparente, dispensada a intervenção do Poder Público na tratativa individual.

Os dados da plataforma criada em 2014 indicam que maioria das reclamações recaem sobre os setores bancário, financeiras, administradoras de cartão, telecomunicações, transporte aéreo e pagamento eletrônico, totalizando 5.643.761 finalizadas (com 78% de reclamações atendidas em até 7 dias)²⁸. Os usuários cadastrados (3.865.898) encontram 1.193 empresas cadastradas na plataforma. Ainda que facilite o acesso a uma solução célere, verifica-se pela distribuição de reclamações atendidas, que a desigualdade no acesso permanece, já que, enquanto a região sudeste registra 48,1% dos casos atendidos, a região norte apresenta um percentual de 3,9 dos casos, com as demais regiões registrando entre 10 e 20 por cento das reclamações.²⁹

Outra iniciativa de orientação ao consumidor e resolução de conflitos na esfera das telecomunicações foi empreendida pela Agência Nacional de Telecomunicações com o sistema Anatel Consumidor³⁰, e o aplicativo da Anatel para registro e acompanhamento de reclamações do consumidor. Segundo informações do site, os consumidores de telecomunicações registraram na Anatel, em 2021, 2,24 milhões de reclamações contra as prestadoras de telecomunicações, sendo esse número 24,5% menor que o de 2020 e muito inferior ao pico de reclamações registrado em 2015, quando foram registradas 4,09 milhões de queixas.

No entanto, é importante garantir que o consumidor tenha as informações necessárias para negociar diretamente com as empresas, evitando-se assim o desequilíbrio entre as partes, que venha a ocasionar prejuízos ao consumidor. Uma iniciativa interessante seria utilizar o setor de cidadania dos CEJUSCs para orientar o acesso do consumidor vulnerável às plataformas, buscando equilibrar essa assimetria informacional e de acesso aos meios básicos de comunicação, como telefone e internet, ou mesmo de conhecimento para acionar os recursos oferecidos pelas empresas.

Cumprе consignar que o CPC 2015 trouxe grande incentivo à desjudicialização, conferindo às serventias extrajudiciais oferecer ao cidadão mais uma porta de acesso à

²⁸ Os dados referem-se ao período completo desde o início da plataforma em 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-soluciona-78-das-queixas-dos-consumidores-brasileiros>. Acesso em: 05/06/22.

²⁹ Disponível em: <https://consumidor.gov.br/pages/indicador/infografico/abrir>. Acesso em: 05/06/22.

³⁰ Disponível em: <https://apps.anatel.gov.br/AnatelConsumidor/>. Acesso em: 05/06/22.

justiça, introduzindo as figuras do usucapião extrajudicial, a ata notarial e a demarcação, divisão por escritura pública e mediação, entre outros, possibilitando a escolha da alternativa mais conveniente ao caso. Esse movimento de transferir para as serventias extrajudiciais, procedimentos que anteriormente eram de natureza judicial teve início com a promulgação da lei 11.441/2007, que permitiu a realização de inventários, partilhas e divórcios ocorressem nos Cartórios de Notas.

Dentre as iniciativas de desjudicialização no âmbito do legislativo, importante citar o projeto de lei 6.204/19, com o qual se pretende incluir no direito positivo nacional a técnica da execução civil desjudicializada, atribuindo aos tabeliães de protesto o exercício das funções de agente de execução. No tocante à recuperação de empresas, a Lei nº 11.101/2005 prevê a recuperação extrajudicial, que permite a uma sociedade renegociar com seus credores as condições de pagamento de dívidas de natureza privada, com exceção de créditos trabalhistas.

Outra iniciativa do legislativo em debate é o Projeto de Lei 533/19, com proposta de reforma legislativa relativa ao estabelecimento de requisitos prévios ao processamento de ações judiciais, que conduzem a uma ressignificação do requisito processual do interesse de agir, estabelecendo o conceito da pretensão resistida ao obrigar que o autor da ação demonstre tentativa prévia pelas vias de composição. A proposta é fundamentada com enfoque estrutural e orçamentário, assinalando ser ilógico que o Judiciário seja mais utilizado por ser atrativo financeiramente, sobrepujando a tentativa de uma composição pelas vias administrativas.

Essa iniciativa legislativa se baseia na justificativa de evitar a “tragédia do judiciário”, conceito da macroeconomia proveniente de análise econômica do direito com base na ideia de “tragédia dos comuns”, a partir da qual o judiciário é entendido como um bem público de uso comum e finito, cujo uso desregulado pode causar o esgotamento. Importante ressaltar que críticas a essas iniciativas indicam que as mesmas ocasionam obstáculo à defesa do consumidor em juízo, além de violar a própria garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição³¹.

³¹ O princípio da inafastabilidade da Jurisdição está positivado como norma de direito fundamental na Constituição da República de 1988, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”(art.5º, inciso XXXV) Para a doutrina e a jurisprudência, referido dispositivo consagra o direito de ação ou de acesso à Justiça, impedindo que sejam criados obstáculos legais ou restringidas as matérias que podem ser levadas ao Poder Judiciário, bem como proibindo a exigência de prévio exaurimento da via administrativa para o ingresso em juízo.

Para os defensores da medida, as decisões de alguns juízes e do STF³² em ações previdenciárias aceitam que a caracterização do interesse de agir é admissível, desde que não traga a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas e barreiras excessivas ao acesso à justiça pela jurisprudência dominante, o que leva à argumentação de que não haveria inconstitucionalidade no caso de exigência similar para ações consumeristas, acrescentando ainda que essa iniciativa propiciaria que o próprio mercado se adeque e assumira a responsabilidade de resolver os conflitos criados por ele, utilizando mecanismos próprios, com o benefício de eliminar a cultura judicante.

No entanto, cabe refletir que a obrigação de comprovação de uma instância prévia de negociação pode dificultar o acesso de pessoas em condição de vulnerabilidade, como os idosos, o consumidor individual, os economicamente necessitados e os excluídos digitais. Os litigantes habituais não teriam dificuldade de comprovar a pretensão resistida, sendo que o consumidor individual poderia ser mais prejudicado. Outro ponto a ser observado é o fato de que as ações propostas para resolver a excessiva judicialização no campo consumerista promovem a discussão em torno do consumidor, muito embora, pela análise dos relatórios do CNJ, seja possível observar que as mesmas empresas são reiteradamente processadas cabendo refletir acerca de sua responsabilidade pelo esgotamento da justiça.

Por fim, interessante observar que dentre as alternativas de instituições que o consumidor poder recorrer previamente, a proposta do PL 533 desconsiderou a existência de um verdadeiro “Sistema Autocompositivo”, do qual participam diversos órgãos e instituições na promoção da resolução prévia de conflitos, dentre os quais o setor pré-processual dos CEJUSCs, as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, as Plataformas Digitais, os centros de Mediação Comunitária, os Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades, etc, o que poderá ensejar uma limitação excessiva da multiplicidade de portas para o acesso à Justiça.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do fenômeno da excessiva litigiosidade e seus impactos no acesso à justiça, exsurge a necessidade da incorporação do princípio da eficiência (art. 37 CF) pelos órgãos públicos, mediante a adoção de mecanismos de boa gestão do orçamento público e do

³² Os Ministros do STF Luis Roberto Barroso e Carmen Lúcia assim votaram no RE 631.240 MG

fortalecimento dos múltiplos mecanismos para o tratamento adequado dos conflitos. Considerando a pluralidade de portas de acesso à justiça, faz-se necessário alargar os horizontes interpretativos para compreender que, atualmente, a litigância e a resolução adjudicada só terão lugar quando o diálogo e o consenso não se revelarem possíveis, prestigiando, sempre que possível, a prévia solução negociada entre as partes ao ajuizamento de uma ação.

Necessário considerar aspectos da própria gestão processual que impactam nas taxas de congestionamento³³, considerando o número excessivo de recursos³⁴ e outras medidas que retardam o tempo de tramitação do processo, buscando a modernização e simplificação dos procedimentos, utilizando os métodos adequados de solução de conflitos e os recursos da tecnologia disponíveis, como as plataformas online, a visual law e o legal design, e principalmente, a buscar a humanização dos serviços jurídicos.

Quanto às empresas faz-se necessário empenho em oferecer ao consumidor mecanismos adequados para solução de conflitos de forma acessível e eficiente, estruturar seus SACs, ampliando os canais de negociação que contemplem o hipossuficiente e ofereçam resposta em tempo razoável. Por outro lado, as agências podem atuar corrigindo falhas regulatórias e aprimorando meios de monitorar condutas sistemáticas violadoras de direitos por parte dos grandes litigantes, que possibilitem construir políticas públicas punitivas e preventivas baseadas em dados confiáveis.

Esses são aspectos relevantes que ensejam a descentralização das formas de resolução de conflitos e a adotam a noção de responsabilidade compartilhada para a melhor gestão dos recursos humanos e financeiros, diante da necessidade de combater a excessiva judicialização, sem obstruir o acesso à justiça, como forma de garantia de direitos e superação de desigualdades.

³³ Sidnei Beneti em entrevista à revista EXAME afirma: “Já a nossa taxa de congestionamento cresce naturalmente, seja pela grande quantidade de processos tramitando, seja pelo choque de decisões provisórias a que o sistema está sujeito. “Estamos em plena era da provisoriedade das decisões judiciais, com excesso de liminares, cautelares, habeas corpus e mandados de segurança contra decisões judiciais e recursos internos contra o que acabou de ser decidido.” (Redação, 2017)

³⁴ . Na mesma reportagem da revista EXAME Maurício Zanoide de Moraes ressalta que: O excesso de ‘judicialização’, somado aos vários recursos e à frequente passagem para as instâncias superiores, que têm estrutura e capacidade menores e onde as decisões têm que ser colegiadas – feitas por um grupo de juízes -, acaba travando o sistema. E tudo desemboca nas instâncias superiores, que não dá conta. (Redação, 2017)

Referências

- ALVAREZ, A. B.. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. *Direito, Estado e Sociedade*, 49 – 68, 2006.
- ARENDT, H.. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.
- ASENSI, F. D.. Judicialização ou juridicização? As instituições Jurídicas e suas estratégias na saúde. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, 33-55, 2010.
- BEZ, B.. *Negociação, Economia e Psicologia. Por que litigamos?* São Paulo: Jus Podium, 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília: CNJ, 2015.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> Acesso em: 15/12/2021.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento CNJ 67/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532> Acesso em: 10/8/2021.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ 50/2014**. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/oficina-de-parentalidade/cartilha> Acesso em: 05/07/2020.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ 358/2020**. Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/> Acesso: 10/7/2020
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ 331/2020**. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428> Acesso: 10/7/2020
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 02/11/2021.
- _____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21/11/2021.
- _____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei da Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: . Acesso em: 29/11/2021.
- CAPPELLETTI, M., & GARTH, B. (1988). *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DIDIER JR, F.. *Cooperação Judiciária Nacional. Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts.67-69,CPC)*. Salvador: Jus Podium, 2021.
- FARIA, J. E.. *Direito e Globalização Econômica. Implicações e Perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- FARIA, J. E.. *O Estado de Direito depois da crise*. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

FABRINI, FÁBIO. Com estoque alto de processos, Brasil gasta 1,5% do PIB com Judiciário. Estudos indicam despesa alta com Justiça, mas baixa capacidade de solucionar casos. *Folha de São Paulo* 5.out.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/com-estoque-alto-de-processos-brasil-gasta-15-do-pib-com-judiciario.shtml> Acesso em: 14/06/2022.

GICO Junior, I. T.. *A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do judiciário*. Tese (doutorado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação. Departamento de Economia, Programa de Pós-Graduação em Economia, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13529/1/2012_IvoTeixeiraGicoJunior.pdf Acesso em: 14/06/2022.

GREENE, J. (2018). *Tribos morais. A tragédia da moralidade do senso comum*. Rio de Janeiro - São Paulo: Record, 2018.

GRINOVER, A. P. Solução de conflitos e Tutela Jurisdicional Adequada. *Diálogos sobre a Justiça*, ano 2, n. 1, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil*, 2009. Acesso em 11 de junho de 2022, disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>

KOERNER, A.. O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 143 – 157, v. 18, n. 53, 2003.

MARCELLINO JUNIOR, J. C.. *O Direito de Acesso à Justiça e a Análise Econômica da Litigância: a maximização do acesso na busca pela efetividade*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014. Acesso em 11 de junho de 2022, Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123198/326774.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MITIDIERO, D.. *Colaboração no Processo Civil. Do Modelo ao Princípio*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PAULA, L. W.. *Governança Judicial e Acesso à Justiça: desigualdades permanentes, (re)equilíbrios dinâmicos e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro*. São Paulo: Juspodium, 2022.

PEREIRA, A. J., & MARIN, S.. Lei da escassez e comportamento econômico: uma leitura institucional. *Revista Econômica*, vol.18, n.2, dezembro, 1-23, 2016.

- ROTH, A.-N.. O direito em crise: fim do estado moderno. In: J. E. FARIA, *Direito e Globalização Econômica - implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SADEK, M. T.. Acesso à Justiça. Um Direito e seus obstáculos. *Revista USP*, 55-66, 2014.
- SHAROT, T. *O viés otimista: por que somos programados para ver o mundo pelo lado positivo*. Rio de Janeiro: Rocco, 2015.
- SPLENGER, F. M., & NETO, T. S.. *Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.
- VILAR, N. R.. *Comportamento Litigioso*. SP: FOCO, 2021.
- WOLKART, E. N.. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- XAVIER, T. N.. A Eficiência da Audiência do Art. 334 do CPC. *Revista dos Tribunais*, 107 – 120, v. 298, 2019.
- ZAPATER, T. C.. Reflexões sobre o PL 533/19 e a necessária mudança da cultura de judicialização. *Revista Consultor Jurídico*, 20, 10, 2021.